

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo-quadro de cooperação comercial e económica entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e, por outro, a República da Argentina

COM(90) 84 final

(Apresentada pela Comissão em 14 de Março de 1990)

(90/C 87/05)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é conveniente que a Comunidade aprove, para a realização dos seus objectivos no domínio das relações económicas externas, o Acordo-quadro de cooperação comercial e económica com a Argentina,

Considerando que certas acções de cooperação previstas no Acordo ultrapassam os poderes de acção previstos no domínio da política comercial comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo-quadro de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Argentina é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 11º do Acordo ⁽¹⁾.

Artigo 3º

A Comissão, assistida por representantes dos Estados-membros, representa a Comunidade na comissão mista instituída pelo artigo 7º do Acordo.

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO-QUADRO

de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Argentina

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ARGENTINA,

por outro,

CONSIDERANDO a importância dos laços de amizade tradicionais entre a República da Argentina e os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia;

CONSIDERANDO que a Comunidade Económica Europeia e a República da Argentina desejam estabelecer um laço directo entre si a fim de manter, completar e alargar as relações existentes entre a República da Argentina e os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia;

CONSIDERANDO que, na sequência da recente evolução política, a Argentina deseja estabilizar e consolidar a democracia e promover o progresso económico e social;

RECONHECENDO que, para o efeito, a Argentina envida esforços consideráveis no sentido da reestruturação da sua economia;

CONSIDERANDO que a Argentina se encontra empenhada num processo de integração regional com alguns países da América Latina do qual decorrerá progresso, saneamento económico e estabilidade política;

CONSCIENTES de que a Argentina apresenta profundos desequilíbrios regionais; que as regiões mais desfavorecidas são principalmente regiões fronteiriças e que esta situação dificulta o referido processo de integração com os países vizinhos;

TENDO EM CONTA que a Argentina mantém relações económicas e comerciais normais com todos os Estados-membros da Comunidade;

DESEJANDO criar condições favoráveis ao desenvolvimento harmonioso e à diversificação das trocas comerciais, bem como à promoção da cooperação comercial e económica numa base de igualdade, não discriminação, vantagens mútuas e reciprocidade;

CONSIDERANDO que é conveniente conferir um novo impulso às relações comerciais e económicas entre a Comunidade e a Argentina, reforçando os seus elementos de cooperação;

RECONHECENDO que a Comunidade e a Argentina desejam estabelecer entre si laços contratuais tendo em vista o desenvolvimento de uma cooperação comercial e económica susceptível de posterior evolução e tendo em conta as possibilidades abertas pelo estabelecimento do grande mercado comunitário dos anos noventa;

PERSUADIDOS de que uma tal cooperação deve ser executada de uma forma evolutiva e pragmática, num espírito de boa vontade e em função do desenvolvimento das suas políticas;

DECIDIRAM concluir o presente acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ARGENTINA

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1º***Fundamento democrático da cooperação**

1. As relações de cooperação entre a Comunidade e a Argentina, bem como todas as disposições do presente Acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos do Homem que inspiram as políticas internas e internacionais da Comunidade e da Argentina.

2. O reforço da democracia e a integração regional constituem os princípios fundamentais do presente Acordo e uma preocupação partilhada pelas duas Partes. O meio que permitirá garantir a realização deste Acordo consiste na promoção do desenvolvimento económico e social através da cooperação nos domínios comercial, económico, agrícola, industrial e tecnológico.

*Artigo 2º***Tratamento da nação mais favorecida**

1. As Partes Contratantes concedem-se o tratamento da nação mais favorecida nas suas relações comerciais, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

2. As Partes Contratantes comprometem-se, por outro lado, a tomar em consideração, de acordo com as suas legislações respectivas, a isenção de direitos, imposições e outros encargos relativamente a mercadorias que se encontrem temporariamente no seu território para reexportação quer no seu estado inalterado quer após aperfeiçoamento activo.

*Artigo 3º***Cooperação comercial**

1. As Partes Contratantes comprometem-se a promover, o mais possível, o desenvolvimento e a diversificação das suas trocas comerciais na medida em que as suas situações económicas respectivas o permitam.

2. Neste sentido, as Partes Contratantes acordam em estudar os métodos e os meios para eliminar os obstáculos que entravam as suas trocas comerciais, designadamente os obstáculos não pautais e parapautais, tendo em conta os trabalhos já realizados neste domínio pelas organizações internacionais.

3. As Partes Contratantes esforçar-se-ão, de acordo com as suas legislações respectivas e em função do seu nível de desenvolvimento relativo, por conduzir uma política tendo em vista:

a) A concessão mútua das mais amplas facilidades para as transacções comerciais que apresentem interesse para qualquer uma das Partes;

b) A cooperação, no plano bilateral e a nível multilateral, na solução dos problemas comerciais de interesse comum, incluindo os relativos aos produtos de base, aos produtos agrícolas e aos produtos semitransformados e transformados;

c) Ter em consideração as necessidades e interesses respectivos, tanto no que diz respeito ao acesso aos recursos e sua ulterior transformação, como ao acesso aos mercados para os produtos das Partes Contratantes;

d) A aproximação dos operadores económicos das duas regiões com a finalidade de diversificar e aumentar as correntes comerciais existentes;

e) O estudo e a recomendação de medidas de promoção comercial de forma a encorajar o desenvolvimento das importações e das exportações.

*Artigo 4º***Cooperação económica**

1. As Partes Contratantes, tendo em conta o seu interesse mútuo e os seus objectivos económicos a longo prazo, desenvolverão a sua cooperação económica em todos os domínios que julguem apropriados, sem exclusão *a priori* de qualquer domínio e tendo em conta os seus diferentes níveis e desenvolvimento. Esta cooperação terá nomeadamente em vista:

— favorecer o desenvolvimento e a prosperidade das suas indústrias respectivas,

— abrir novas fontes de abastecimento e novos mercados,

— incentivar o progresso científico e tecnológico em todas as áreas susceptíveis de cooperação, aprofundando os programas em vigor à data do presente Acordo e alargando a referida cooperação a outros sectores,

— fomentar a cooperação entre os agentes económicos a fim de promover empresas mistas e outras formas de cooperação industrial que as suas indústrias respectivas possam desenvolver,

— contribuir, de forma geral, para o desenvolvimento das suas economias e níveis de vida respectivos,

— apoiar o processo de integração regional iniciado pela Argentina com outros países da América Latina, tendo em conta os problemas colocados pelas zonas fronteiriças desfavorecidas, que dificultam a integração com os países limítrofes.

2. A fim de realizar estes objectivos, as Partes Contratantes procurarão, entre outras coisas, facilitar e promover, através dos meios apropriados:

a) A cooperação para o desenvolvimento da indústria, dos sectores agro-industrial e agro-alimentar, da exploração mineira, das pescas, das infra-estruturas, dos transportes e comunicações, das telecomunicações, da saúde, da educação e da formação, do turismo e de outros serviços;

b) Uma cooperação ampla e harmoniosa entre as suas indústrias respectivas, nomeadamente sob forma de empresas mistas em todos os sectores da actividade produtiva;

c) Uma maior participação, em condições mutuamente vantajosas, dos respectivos operadores económicos no desenvolvimento dos diversos sectores industriais das Partes Contratantes;

d) A cooperação científica e técnica:

neste domínio, a Comunidade incentivará a investigação científica de alto nível com a Argentina, criando um enquadramento científico apropriado para a cooperação entre as Partes.

A Comunidade promoverá o intercâmbio de cientistas e fomentará a criação de laços duradouros e estáveis entre as duas Partes;

e) A promoção da transferência de tecnologia para sectores identificados de comum acordo, cooperando num espírito de boa vontade em todos os aspectos atinentes à propriedade industrial, comercial e intelectual, tendo em conta as legislações respectivas;

f) A formação profissional e administrativa;

g) A cooperação no domínio da energia;

h) A cooperação no sentido da criação de condições favoráveis à expansão dos investimentos numa base vantajosa para cada uma das partes interessadas;

i) A cooperação no domínio da protecção do ambiente e dos recursos naturais;

j) A cooperação no que se refere a países terceiros;

k) A cooperação no domínio da integração regional baseada na transferência de experiências;

l) A cooperação em tudo o que diz respeito à normalização industrial.

3. As Partes Contratantes encorajarão, de maneira apropriada, intercâmbios regulares de informações relacionadas com a cooperação comercial e económica.

4. A fim de facilitar a realização dos objectivos da cooperação económica previstos no nº 1 do presente artigo, as Partes Contratantes mobilizarão os meios apropriados, de acordo com as suas disponibilidades e através dos mecanismos respectivos, incluindo os meios financeiros.

Artigo 5º

Cooperação no sector agrícola

1. A Comunidade e a Argentina estabelecem entre si uma cooperação no domínio agrícola. Para o efeito, examinarão num espírito de cooperação e boa vontade:

a) As possibilidades de aumentar o comércio mútuo de produtos agrícolas;

b) As medidas sanitárias, fitossanitárias e em matéria de ambiente, bem como as suas consequências, de modo a que não constituam um obstáculo ao comércio, tendo simultaneamente em conta a legislação das duas Partes nesta matéria.

2. A Comunidade participará nos esforços envidados pela República da Argentina no sentido de diversificar as suas exportações de produtos agrícolas.

Artigo 6º

Cooperação no sector industrial

As Partes Contratantes acordam em cooperar, em especial, no incentivo de empresas mistas, designadamente as que contribuam para a diversificação das exportações argentinas e para a incorporação de tecnologia; para o efeito, recorrerão:

a) À legislação e iniciativas do Governo da República da Argentina em matéria de investimento externo e de desenvolvimento industrial;

b) Às possibilidades abertas pela Comunidade em matéria de cooperação entre operadores económicos da Comunidade e dos países latino-americanos.

Artigo 7º

Comissão mista de cooperação

1. É instituída uma comissão mista de cooperação composta por representantes da Comunidade, por um lado, e por representantes da Argentina, por outro. A comissão mista reunir-se-á uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Buenos Aires, em data fixada de comum acordo. Podem ser convocadas reuniões extraordinárias de comum acordo.

A comissão mista velará pelo bom funcionamento do presente Acordo e examinará todas as questões que possam surgir no decurso da sua aplicação.

2. Em especial, a comissão mista pode formular todas as recomendações susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do presente Acordo, tendo em conta as políticas económicas e sociais das Partes Contratantes.

A comissão mista examinará o comércio entre as duas partes, e nomeadamente a sua composição global, a sua taxa de crescimento, a sua estrutura e diversificação, a balança comercial e as diversas formas de promoção comercial.

A comissão mista facilitará os contactos e o intercâmbio de informações a fim de garantir o bom funcionamento do presente Acordo.

A comissão mista formulará propostas sobre as questões de interesse comum relacionadas com a cooperação económica em geral e com a cooperação industrial em particular e estuda todas as medidas apropriadas com vista ao seu desenvolvimento e diversificação.

3. A comissão mista pode criar subcomissões especializadas para a assistirem na execução das suas tarefas.

Artigo 8º

Outros acordos

1. Sem prejuízo das disposições pertinentes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, o presente Acordo, bem como qualquer acção realizada no seu âmbito, não prejudica a competência dos Estados-membros das Comunidades para empreenderem acções bilaterais com a República da Argentina no domínio da cooperação económica e para concluírem, se for caso disso, novos acordos de cooperação económica com a República da Argentina.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, relativamente à cooperação económica, as disposições do presente Acordo substituem as disposições dos acordos concluídos entre os Estados-membros da Comunidade e a República da Argentina, se estas últimas forem incompatíveis ou idênticas às primeiras.

Artigo 9º

Aplicação territorial

O presente Acordo aplica-se aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas neste Tratado, por um lado, e ao território da República da Argentina, por outro.

Artigo 10º

Cláusula evolutiva

1. As Partes Contratantes podem alargar o presente Acordo por acordo mútuo a fim de aumentar os níveis de cooperação e de os completar mediante acordos relativos a sectores ou actividades específicos.

2. No âmbito da aplicação do presente Acordo, qualquer das Partes Contratantes pode apresentar sugestões no sentido de alargar os domínios de cooperação mútua, tendo em conta a experiência obtida na sua execução e a dinâmica do processo de integração regional em que a Argentina participa.

Artigo 11º

Duração

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de notificação mútua pelas Partes Contratantes do cumprimento das formalidades necessárias para esse efeito.

2. O presente Acordo é concluído por um período de cinco anos. Será reconduzido por períodos de um ano, se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar seis meses antes do seu termo.

Artigo 12º

A Troca de Cartas em anexo faz parte integrante do presente Acordo.

Artigo 13º

Línguas que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

*ANEXO**Troca de Cartas*

Senhor Presidente,

Tendo a honra de confirmar a Vossa Excelência o seguinte:

No que se refere aos eventuais obstáculos às trocas comerciais que possam resultar — para a Comunidade Económica Europeia e seus Estados-membros, bem como para a República da Argentina — do funcionamento dos transportes marítimos, acordou-se em procurar soluções mutuamente satisfatórias em matéria de transportes marítimos, tendo em vista promover o desenvolvimento das trocas comerciais.

Com este objectivo, foi igualmente acordado que estas questões seriam examinadas nas reuniões da comissão mista.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais elevada consideração.
